SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3188799 - SE (2026/0069667-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADOS	:	EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE - DF024923
		SANTIAGO PAIXAO GAMA - TO004284
		LETÍCIA DE AMORIM PEREIRA - DF067364
		DANDARA LESCANO - MG227321
AGRAVADO	:	CLERTON MAGNO ROCHA SANTANA PEREIRA
ADVOGADA	:	CAMILA LEILANE ROCHA PEREIRA SILVA - BA029224

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CAPÍTULO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. PRECLUSÃO. INOVAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A ausência de impugnação de capítulo autônomo da decisão agravada atrai a ocorrência de preclusão em relação à matéria.
2. Não se admite o conhecimento de matéria suscitada apenas em agravo interno, por haver preclusão consumativa.
3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60458204 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 29/09/2026 17:39:09
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: 5f7885b7-8b49-44b6-9f71-17da885474fd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3188799 - SE (2026/0069667-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADOS	:	EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE - DF024923
		SANTIAGO PAIXAO GAMA - TO004284
		LETÍCIA DE AMORIM PEREIRA - DF067364
		DANDARA LESCANO - MG227321
AGRAVADO	:	CLERTON MAGNO ROCHA SANTANA PEREIRA
ADVOGADA	:	CAMILA LEILANE ROCHA PEREIRA SILVA - BA029224

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CAPÍTULO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. PRECLUSÃO. INOVAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A ausência de impugnação de capítulo autônomo da decisão agravada atrai a ocorrência de preclusão em relação à matéria.
2. Não se admite o conhecimento de matéria suscitada apenas em agravo interno, por haver preclusão consumativa.
3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).
4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE em face da decisão singular da minha lavra, pela qual neguei provimento ao agravo em recurso especial pelos seguintes fundamentos: a) incidência da Súmula 7/STJ sobre a pretensão de afastar a falha na prestação do serviço e os danos morais fixados; b) prejuízo da análise do dissídio jurisprudencial em razão do óbice da Súmula 7/STJ (fls. 399-402).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que houve negativa de prestação jurisdicional. Sustenta violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, afirma omissões relevantes não examinadas e defende que os embargos de declaração tinham por objetivo suprir pontos essenciais. Argumenta

Documento eletrônico VDA60115541 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:38
Código de Controle do Documento: fa0f079a-f863-4a90-b1c5-72b4a8f7069b

que a decisão do Tribunal de origem não apreciou dispositivos federais indicados e que isso impõe anulação do acórdão dos declaratórios, com retorno para enfrentamento específico (fls. 408-410).

Em seguida, afirma a não aplicação das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça, sustenta controvérsia eminentemente jurídica e defende a possibilidade de revaloração jurídica das situações fáticas delineadas. Invoca precedentes que admitem valoração jurídica sem reexame de provas (fls. 410-414).

Na sua impugnação ao agravo interno, a parte agravada alega que a decisão agravada aplicou corretamente a Súmula 7/STJ, que o Tribunal de origem reconheceu urgência, que houve demora injustificada e que a moldura fática está consolidada. Sustenta inexistência de negativa de prestação jurisdicional, a inviabilidade do dissídio jurisprudencial e requer aplicação de multa do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil (fls. 450-465).

É o relatório.

VOTO

Originariamente, o agravado propôs ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais em face de GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE. Alegou crises intensas de dor em 24/10/2024, 29/10/2024 e 31/10/2024, internação em 31/10/2024 e indicação de cirurgia imediata com materiais específicos. Defendeu demora injustificada na autorização do procedimento e pediu condenação por dano moral (fls. 35-38 e 50-51).

O Juízo de primeiro grau extinguiu o pedido de obrigação de fazer por perda do objeto e julgou procedentes em parte os pedidos. Condenou a ora agravante ao pagamento de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) por danos morais e fixou honorários em 15% (quinze por cento) (fls. 233).

O Tribunal de origem negou provimento à apelação. Reconheceu a urgência, concluiu que houve falha grave na prestação do serviço e manteve os danos morais em R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com majoração dos honorários para 17% (dezessete por cento) (fls. 329-336).

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise das alegações apresentadas no agravo interno.

Operou-se a preclusão consumativa quanto ao capítulo relativo à inviabilidade do dissídio jurisprudencial, prejudicado pela incidência da Súmula 7/STJ, pois não houve impugnação específica desse ponto nas razões do agravo interno.

Nas razões do agravo interno, a parte agravante sustenta a violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil e a não incidência do óbice da Súmula 7/STJ, por ser a controvérsia eminentemente jurídica.

Destaco, inicialmente, que houve inovação no agravo interno ao alegar suposta negativa de prestação jurisdicional, passando a sustentar violação do art. 1.022

Documento eletrônico VDA60115541 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:38
Código de Controle do Documento: fa0f079a-f863-4a90-b1c5-72b4a8f7069b

do Código de Processo Civil. A parte agravante também inovou ao trazer dispositivos não deduzidos no recurso especial, tais como o art. 4º, VII, da Lei 9.961/2000; os arts. 10 e 12 da Lei 9.656/1998; o art. 355 do Código de Processo Civil; e os arts. 421 e 422 do Código Civil (fls. 408-410).

Visto isso, quanto à alegação de não incidência da Súmula 7/STJ, não assiste razão à agravante.

Conforme consignado na decisão agravada (fl. 401), o Tribunal de origem, soberano na análise do acervo fático-probatório, manteve os danos morais, concluindo pela ocorrência de falha na prestação do serviço. Destacou-se que a demora na autorização para a realização do procedimento cirúrgico urgente, que visava preservar a saúde do beneficiário e abreviar o seu sofrimento, causou ao recorrido intensa angústia e aflição, agravadas pelas fortes dores. O acórdão estadual frisou que a questão não era mero inadimplemento contratual, mas sim situação excepcional, causada pela recorrente, em um momento de vulnerabilidade e enfermidade em que o recorrido se viu desamparado (fl. 330). Cumpre transcrever (fls. 329-330):

> (...) Em análise do acervo probatório, verifica-se que os relatórios médicos de fls. 23 e 24 demonstram que houve piora do quadro clínico do paciente, ora autor. Mesmo diante desse quadro, em que pese a solicitação médica de realização de cirurgia tenha sido feita no dia 01/11/2024 (fl. 24), tal procedimento só foi autorizado em 08/11/2024 (fl. 86), ou seja, uma semana depois. Saliente-se que se tratava de um caso de urgência e emergência, no qual o autor já havia ido diversas vezes ao hospital com o mesmo quadro sintomatológico, ficando definitivamente internado no dia 31/10/2024, em razão das fortes dores. Diante desse contexto, não há dúvidas, conforme muito bem salientado pela Magistrada de 1º grau que “era obrigação do plano de saúde autorizar o mais breve possível a realização do procedimento cirúrgico urgente, a fim de preservar a saúde do usuário, abreviar o sofrimento, objetivo principal do contrato em questão. Desse modo, a demora em analisar o pedido de solicitação médica para a realização de cirurgia de urgência causou ao autor intenso sofrimento e angústia, aflição por sofrer com fortes dores, ainda teve de suportar o lapso temporal injustificado da autorização. Tal circunstância traduz o dano moral, que independe de prova do prejuízo, porquanto atinge a esfera interior ou subjetiva do indivíduo”. Patente, portanto, que tal situação trouxe sérios transtornos para a vida do autor que estava internado, com a saúde fragilizada, tendo indicação para realização de procedimento cirúrgico de urgência, diante das fortes dores que estava sofrendo, conforme prescrição médica de fls. 23 e 24. Entendo, assim, configurado o dano moral com os abalos psíquicos sofridos pela parte autora, visto que, acometido de problema lombar grave. Não se trata, assim, de mero inadimplemento contratual, mas sim de situação excepcional, a que deu causa o requerido, em momento de vulnerabilidade e enfermidade do autor, que se viu desamparado de assistência hospitalar. (...)

Nessa esteira, o entendimento do Tribunal estadual foi firmado com base na análise do conteúdo fático dos autos, e revê-lo demandaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA60115541 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:38
Código de Controle do Documento: fa0f079a-f863-4a90-b1c5-72b4a8f7069b

Ademais, a tese da agravante busca afastar os danos morais sob o argumento genérico de que a controvérsia é eminentemente jurídica e de que se pretende apenas a revaloração jurídica das situações fáticas delineadas pelas instâncias ordinárias. Não houve, portanto, argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, devendo esta ser mantida.

Por fim, quanto ao pedido da parte ora agravada para aplicação de multa, registro que, em que pese o não provimento do recurso, a sua interposição, por si só, não pode ser considerada como protelatória ou como litigância de má-fé, de modo que incabível, por ora, a aplicação de penalidade à parte que exerce regularmente faculdade processual prevista em lei (EDcl no AgInt nos EAREsp 782.294/DF, de minha relatoria, Segunda Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 18/12/2017).

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60115541 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:38
Código de Controle do Documento: fa0f079a-f863-4a90-b1c5-72b4a8f7069b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.188.799 / SE

Número Registro: 2026/0069667-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00641005120248250001 202410901918 202500855095 641005120248250001

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADOS	: EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE - DF024923
	SANTIAGO PAIXAO GAMA - TO004284
	LETÍCIA DE AMORIM PEREIRA - DF067364
	DANDARA LESCANO - MG227321
AGRAVADO	: CLERTON MAGNO ROCHA SANTANA PEREIRA
ADVOGADA	: CAMILA LEILANE ROCHA PEREIRA SILVA - BA029224

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL - SERVIÇOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADOS	: EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE - DF024923
	SANTIAGO PAIXAO GAMA - TO004284
	LETÍCIA DE AMORIM PEREIRA - DF067364
	DANDARA LESCANO - MG227321
AGRAVADO	: CLERTON MAGNO ROCHA SANTANA PEREIRA
ADVOGADA	: CAMILA LEILANE ROCHA PEREIRA SILVA - BA029224

Documento eletrônico VDA60448901 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:42:44
Código de Controle do Documento: d309ca98-024c-4e4f-8766-27468858ffb6

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60448901 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:42:44
Código de Controle do Documento: d309ca98-024c-4e4f-8766-27468858ffb6